



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026
10/02/2026

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 588/2025	PROCESSO WEB Nº 12100064 / 2025	VEREADOR CAIO BEBETO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MACEIÓ INSTALAREM DISPOSITIVOS ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 8/2026	PROCESSO WEB Nº 01290011 / 2026	VEREADOR GALBA NETTO	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, VISANDO À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR, À PREVENÇÃO DO SOFRIMENTO PSÍQUICO E À GARANTIA DE ACESSO A CUIDADOS ADEQUADOS PARA TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 1/2026	PROCESSO WEB Nº 01130011 / 2026	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL 6.378 DE 6 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 600/2025	PROCESSO WEB Nº 12180039 / 2025	VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO	DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONVENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 591/2025	PROCESSO WEB Nº 12110007 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIAS DO CARTÃO DIFERENCIADO “NÃO PASSA NA CATRACA”, O DIREITO DE ACESSO FACILITADO AOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 592/2025	PROCESSO WEB Nº 12110008 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DAS MULHERES GUERREIRAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM ALUSÃO AO PRÊMIO MULHERES GUERREIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2026	PROCESSO WEB Nº 02030023 / 2026	VEREADOR GALBA NETTO	CONCESSÃO DA COMENDA DR. CLETO MARQUES LUZ AO SENHOR ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2026	PROCESSO WEB Nº 02040004 / 2026	VEREADOR NETO ANDRADE	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DO CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. MANOEL CASSIANO DOS SANTOS.	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2026	PROCESSO WEB Nº 02040005 / 2026	VEREADOR NETO ANDRADE	CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. MARCIO ANTÔNIO DE LIMA SILVA.	LEITURA



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AS CONCESSIONÁRIAS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MACEIÓ
INSTALAREM DISPOSITIVOS
ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES
DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE
IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos eliminadores de ar nas tubulações dos sistemas de abastecimento de água de imóveis residenciais e comerciais no Município de Maceió.

Art. 2º O dispositivo eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

Art. 3º Todas as despesas referentes à aquisição, fornecimento, instalação, substituição e manutenção dos dispositivos eliminadores de ar correrão integralmente por conta da concessionária responsável pelo abastecimento de água.

Art. 4º A concessionária terá o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei, para instalar, sem qualquer ônus para o consumidor, dispositivos eliminadores de ar em todos os hidrômetros já existentes e instalados antes de sua entrada em vigor.

Art. 5º Os hidrômetros instalados após a entrada em vigor desta Lei deverão conter, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, dispositivo eliminador de ar acoplado.

Art. 6º O consumidor poderá solicitar, gratuitamente, à concessionária, a retirada do dispositivo eliminador de ar acoplado ao hidrômetro, quando julgar necessário.

Art. 7º Os dispositivos eliminadores de ar fornecidos, instalados ou substituídos pela concessionária deverão possuir patente e certificação do INMETRO, conforme normas e regulamentos técnicos aplicáveis.



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

Art. 8º A instalação, substituição e manutenção dos dispositivos eliminadores de ar serão realizadas por técnico habilitado da concessionária ou por profissional devidamente credenciado por ela.

Art. 9º A concessionária deverá dar ampla publicidade ao teor desta Lei, mediante aviso impresso nas faturas mensais de consumo e por meio de campanhas informativas nos seus canais oficiais de comunicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de dezembro de 2025.

CAIO BEBETO
Vereador



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência e justiça na medição do consumo de água pelos usuários do sistema de abastecimento do Município de Maceió, por meio da obrigatoriedade de instalação de dispositivos eliminadores de ar nas tubulações que antecedem os hidrômetros residenciais e comerciais.

É de conhecimento público que, em diversas situações, a presença de ar na rede de abastecimento provoca oscilações de pressão e vazios na tubulação, especialmente após interrupções no fornecimento, manutenções ou variações no sistema. Como consequência, o ar que passa pelo hidrômetro pode ser indevidamente contabilizado como se fosse consumo real de água, gerando aumento injustificado das faturas dos consumidores.

A adoção de dispositivos eliminadores de ar é uma medida amplamente recomendada por especialistas e órgãos técnicos, pois reduz significativamente distorções na medição, garantindo que o consumidor pague apenas pelo volume de água efetivamente consumido. Trata-se, portanto, de um mecanismo de proteção do usuário, de equilíbrio na relação de consumo e de fortalecimento dos princípios da boa-fé e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, ao determinar que os custos de aquisição, instalação, substituição e manutenção dos equipamentos sejam arcados pela concessionária, assegura-se que a responsabilidade pelo aperfeiçoamento do sistema recaia sobre quem explora o serviço público, sem transferência indevida de despesas ao cidadão.

O Projeto de Lei ainda estabelece prazo para instalação dos dispositivos nos hidrômetros já existentes, bem como exige que os equipamentos possuam certificação do INMETRO, garantindo a qualidade e a confiabilidade do produto utilizado.

Trata-se de medida simples, eficaz e de grande alcance social, que contribui para a redução de cobranças indevidas, melhoria da prestação do serviço público e maior segurança na medição do consumo.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço significativo na defesa dos direitos dos consumidores de Maceió, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de dezembro de 2025.



CAIO BEBETO
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12100064 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 588/2025

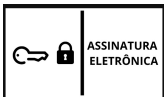
Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MACEIÓ INSTALAREM DISPOSITIVOS ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 10h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 12100064 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 588/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MACEIÓ INSTALAREM DISPOSITIVOS ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Caio Bebeto em 10/12/2025, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário de maceió instalarem dispositivos eliminadores de ar nas tubulações dos sistemas de abastecimento de imóveis residenciais e comerciais.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 588/2025 estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos eliminadores de ar nas tubulações dos sistemas de abastecimento de água de imóveis residenciais e comerciais (art. 1º), bem como que deve ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo (art. 2º).

Ademais, o Projeto prevê que todas as despesas referentes à aquisição, fornecimento, instalação, substituição e manutenção dos dispositivos correrão integralmente por conta da concessionária responsável pelo abastecimento (art. 3º), e que a concessionária terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, para instalar os dispositivos, sem qualquer ônus para o consumidor (art. 4º).

Por fim, o Projeto dispõe que os hidrômetros instalados após a entrada em vigor da Lei deverão conter, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, dispositivo eliminador de ar acoplado (art. 5º), bem como que a instalação, substituição e manutenção dos dispositivos eliminadores de ar serão realizadas por técnico habilitado da concessionária ou por profissional devidamente credenciado por ela (Art. 8º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas a seguinte Lei aprovada que versa sobre a matéria apresentada:

- Lei Ordinária nº 5.460/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água em unidades novas no município de Maceió, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 561/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de passagem de ar nos hidrômetros residenciais pelas concessionárias de abastecimento de água no município de Maceió, e dá outras providências.

DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.460/2005

A Lei nº 5.460/2005 dispõe que o órgão concessionário que explora o serviço de abastecimento de água, através de concessão outorgada pelo Município, sujeita a tarifação, fica obrigado a instalar equipamento eliminador de ar, nas unidades de consumo novas, a partir da data sem ônus para o usuário, bem como que a instalação do equipamento eliminador de ar nas unidades de consumo cujas ligações foram efetuadas anteriormente à vigência da Lei, será opcional para o usuário, tendo ele, caso opte pela instalação, o ônus da aquisição do equipamento, e a instalação obrigatória pelo concessionário sem ônus para o usuário.

DO PROJETO DE LEI Nº 561/2025

O Projeto de Lei nº 561/2025, apresentado em 24/11/2025, atualmente em tramitação, prevê a obrigatoriedade da concessionária responsável pelo abastecimento de água na cidade de Maceió instalar ou autorizar a instalação de um dispositivo que impeça a passagem de ar nas tubulações que precedem os hidrômetros das residências.

Prevendo ainda, que a instalação do bloqueador deverá ser realizada: pela própria concessionária, quando o cliente solicitar ou pelo próprio consumidor, desde que siga as normas técnicas da concessionária e não viole o lacre do hidrômetro.

Diante disso, observa-se que o Projeto de Lei nº 588/2025, sob análise, possui maior abrangência, visto que objetiva atingir os sistemas de abastecimento de água de imóveis residenciais e comerciais, enquanto o Projeto de

Lei nº 561/2025 trata apenas de imóveis residenciais.

Ademais, depreende-se que o Projeto de Lei nº 588/2025 prevê a aquisição, fornecimento, instalação, substituição e manutenção do dispositivo às custas somente da concessionária, enquanto o Projeto de Lei nº 561/2025 possibilita também a instalação pelo próprio consumidor, desde que seguindo as normas técnicas da concessionária.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 154 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Serviços Públicos, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 72 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão de Assuntos Urbanos, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 65 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta Lei e Projeto de Lei correlatos, consoante fundamentação acima; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Serviços Públicos e da Comissão de Assuntos Urbanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 18 de dezembro de 2025 às 09h54.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 12100064 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 588/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MACEIÓ INSTALAREM DISPOSITIVOS ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2025.



*Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 18 de dezembro de 2025 às 09h54.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12100064 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 588/2025

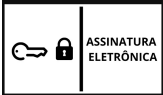
Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MACEIÓ INSTALAREM DISPOSITIVOS ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h40.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, VISANDO À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR, À PREVENÇÃO DO SOFRIMENTO PSÍQUICO E À GARANTIA DE ACESSO A CUIDADOS ADEQUADOS PARA TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental, compreendida como um conjunto de ações, diretrizes e iniciativas voltadas à promoção do bem-estar mental, à prevenção do sofrimento psíquico e ao cuidado integral da população do Município de Maceió/AL.

Art. 2º É objetivo principal desta Política integrar e fortalecer as áreas de educação, saúde e assistência social, para que trabalhem juntas na promoção, prevenção e cuidado da saúde mental em nossa cidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **saúde mental**: o estado de bem-estar no qual o indivíduo reconhece suas próprias capacidades, pode lidar com os estresses normais da vida, trabalhar de forma produtiva e contribuir para a sua comunidade;

II – **sofrimento psíquico**: condições de desordem emocional e comportamental que comprometam o bem-estar, a convivência social e o desenvolvimento pessoal;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

III – **atenção psicossocial**: abordagem integral à saúde mental que vê o indivíduo inserido em seu contexto social, focando nas suas relações, vínculos e ambiente, e não apenas no sintoma clínico, atuando com equipes multidisciplinares para promover bem-estar, cidadania e reintegração, especialmente através da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

IV – **rede intersetorial**: articulação entre os serviços das áreas de saúde, educação e assistência social para o cuidado integral da saúde mental.

Art. 4º A Política Municipal de Atenção à Saúde Mental tem como objetivos:

I – incentivar o bem-estar emocional, psicológico e social da população;

II – assegurar acesso facilitado e humanizado a serviços de apoio e tratamento psicossocial, quando necessário;

III – promover a integração entre as políticas de saúde, educação e assistência social, garantindo cuidado integral à saúde mental.;

IV – ampliar o conhecimento da sociedade sobre a importância da saúde mental, combatendo o estigma e o preconceito;

V – promover a formação e a atualização contínua dos profissionais e gestores das áreas envolvidas;

VI – identificar precocemente sinais de sofrimento psíquico, especialmente em crianças, adolescentes e jovens, assegurando o devido encaminhamento para o acompanhamento especializado;

VII – estabelecer, no âmbito escolar, fluxos claros de ação para identificar, acolher e encaminhar os casos que precisam de atenção à saúde mental;

VIII – divulgar informações confiáveis para esclarecimento e prevenção de situações que prejudiquem a saúde mental, como bullying, automutilação e suicídio.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES, GOVERNANÇA E INICIATIVAS



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

Art. 5º A Política Municipal de Atenção à Saúde Mental será coordenada pelo órgão municipal competente da área da saúde, em articulação permanente com as áreas de educação e assistência social, observadas as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental e da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Art. 6º A implementação desta Política seguirá as seguintes diretrizes, otimizando os recursos existentes:

I – **participação da comunidade:** Incentivar a população, associações e organizações a se engajarem nas ações e debates sobre saúde mental.

II – **integração de áreas e conhecimentos:** Garantir que diferentes setores (saúde, educação, social) e profissionais trabalhem em conjunto, de forma interdisciplinar.

III – **fortalecimento da atenção primária:** Promover a integração ativa da comunidade com as equipes de saúde básica, que são a porta de entrada para o cuidado.

IV – **espaços de reflexão e diálogo:** Criar ambientes onde as pessoas possam conversar e refletir sobre suas experiências e necessidades, sem preconceitos ou discriminação.

V – **escola como fonte de informação:** Transformar as escolas em espaços ativos para disseminar informações corretas e científicas sobre saúde mental, desfazendo mitos e desinformações.

VI – **cidadania e Direitos Humanos:** Assegurar que todas as ações sejam pautadas pelo respeito aos direitos humanos e pelo exercício pleno da cidadania.

VII – **alinhamento com políticas nacionais:** Articular as ações municipais com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), aproveitando as estruturas já estabelecidas.

Art. 7º O Poder Executivo deverá instituir e manter fluxos intersetoriais de encaminhamento e acompanhamento entre escolas, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, serviços da assistência social e demais órgãos da rede de proteção.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

Parágrafo único. Os fluxos deverão respeitar o sigilo das informações, a dignidade das pessoas atendidas e a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

Art. 8º Será garantido atendimento psicológico prioritário e humanizado às pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual, assédio moral ou sexual, discriminação ou qualquer forma de violência, em especial crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, em qualquer etapa de apuração do ocorrido.

Art. 9º As iniciativas que poderão compor esta Política, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas e utilizando-se prioritariamente da estrutura e dos profissionais existentes, incluem:

I – realização de palestras, debates, rodas de conversa e eventos com especialistas para aprofundar o conhecimento sobre saúde mental.

II – disponibilização de cartazes, folhetos e divulgação em canais digitais com informações sobre os serviços de atenção à saúde mental disponíveis no município (como CAPS e Unidades de Saúde), seus endereços e telefones.

III – em articulação com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), fortalecer a capacidade de acolhimento para oferecer diagnóstico primário e orientação para tratamento, especialmente para pessoas em situação de risco de suicídio.

IV – monitoramento e desenvolvimento de programas específicos para grupos da população em maior risco, com ações que promovam a saúde mental de forma integrada.

V – fomento de colaborações com instituições de ensino, entidades da sociedade civil organizada e empresas para ampliar o alcance e a diversidade das ações, sem custos adicionais significativos para o município.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 10 As instituições de ensino do Município deverão colaborar com a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental, observadas suas competências legais, mediante:

I – comunicação imediata aos pais ou responsáveis legais sobre alterações significativas e persistentes no comportamento dos alunos, observadas pelos profissionais pedagógicos ou funcionários;

II – comunicação aos órgãos competentes, como Conselho Tutelar e Ministério Público, nos casos de indícios de violência física, sexual ou outras violações de direitos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990);

III – adoção de medidas disciplinares rigorosas e das demais medidas cabíveis previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), na Lei que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática - Bullying (Lei nº 13.185/2015) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), para prevenir e combater práticas que prejudiquem a saúde mental dos alunos, como bullying, discriminação, negligência, incentivo à automutilação ou ao suicídio, ou qualquer forma de violência (física, sexual, institucional ou psicológica).

CAPÍTULO IV
DA CAPACITAÇÃO, MONITORAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Política será implementada de forma contínua e permanente ao longo de todo o ano, não se restringindo a ações pontuais ou campanhas temáticas, inclusive aquelas realizadas durante o “Setembro Amarelo”.

Art. 12 O acompanhamento e a avaliação da execução da Política poderão ser realizados por meio de indicadores, relatórios ou outros instrumentos de monitoramento, conforme regulamentação do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias já existentes, podendo ser suplementadas, se necessário, sem criação de novos cargos, estruturas ou aumento de despesas permanentes.

Parágrafo único. Será priorizada a otimização dos recursos humanos, materiais e de infraestrutura já disponíveis, bem como a celebração de parcerias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió (AL), 09 de janeiro de 2026.

GALBA NETTO
Vereador – PL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Maceió, política municipal de atenção à saúde mental, visando à promoção do bem-estar, à prevenção do sofrimento psíquico e à garantia de acesso a cuidados adequados para toda a população.

A saúde mental constitui um dos maiores desafios contemporâneos das políticas públicas, com impactos diretos na qualidade de vida da população, no rendimento escolar, nas relações sociais, no mercado de trabalho e na própria sustentabilidade do sistema de saúde. O aumento dos casos de ansiedade, depressão, automutilação, ideação suicida e outras formas de sofrimento psíquico evidencia a necessidade de ações contínuas, preventivas e articuladas no âmbito municipal.

O Município, enquanto ente federativo mais próximo do cidadão, possui papel estratégico na promoção da saúde mental, especialmente por meio da integração entre as áreas de saúde, educação e assistência social. A ausência de articulação entre esses setores compromete a identificação precoce de situações de risco e dificulta o encaminhamento adequado para a rede de atenção psicossocial.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental no Município de Maceió, estabelecendo diretrizes claras para a promoção do bem-estar mental, a prevenção do sofrimento psíquico e a garantia de acesso humanizado aos serviços existentes, em consonância com a Política Nacional de Saúde Mental, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a legislação educacional vigente.

A proposta valoriza a atuação intersetorial, reconhecendo a escola como espaço fundamental de prevenção, escuta e encaminhamento, bem como reforça a importância da Atenção Primária à Saúde como porta de entrada do cuidado em saúde



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

mental. Destaca-se, ainda, a prioridade no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente vítimas de violência, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Ao estabelecer uma política permanente (não restrita a campanhas pontuais) o Projeto de Lei reafirma o compromisso do Município de Maceió com a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a construção de uma sociedade mais acolhedora, solidária e atenta à saúde mental de sua população.

Na certeza de contar com atenção e aprovação de todos os nobres colegas, nos colamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam sobrevir.

GALBA NETTO
Vereador – PL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 01290011 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 8/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, VISANDO À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR, À PREVENÇÃO DO SOFRIMENTO PSÍQUICO E À GARANTIA DE ACESSO A CUIDADOS ADEQUADOS PARA TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 029.000.564-70 - Francisco Holanda Costa Filho, Presidente em 03 de fevereiro de 2026 às 11h06.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 01290011 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 8/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, VISANDO À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR, À PREVENÇÃO DO SOFRIMENTO PSÍQUICO E À GARANTIA DE ACESSO A CUIDADOS ADEQUADOS PARA TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Galba Netto em 29/01/2026, a qual versa sobre a instituição de política municipal de atenção à saúde mental em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 8/2026 pretende instituir a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental (art. 1º), visando integrar e fortalecer as áreas de educação, saúde e assistência social na promoção, prevenção e cuidado da saúde mental em Maceió (art. 2º).

Entre os objetivos da referida política, estão a formação e a atualização contínua dos profissionais e gestores e o estabelecimento de fluxos de ação, no âmbito escolar, para identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de atenção à saúde mental (art. 4º). Ademais, o art. 7º prevê que o Poder Executivo deverá instituir e manter fluxos intersetoriais de encaminhamento e acompanhamento entre escolas, UBS, CAPS, serviços da assistência social e demais órgãos da rede de proteção.

Por sua vez, o art. 8º determina a garantia de atendimento psicológico prioritário às vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual, assédio moral ou sexual, discriminação ou qualquer forma de violência, especialmente crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas e/ou Projetos de Lei com tramitação regular que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 7.369/2023, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa, com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Inteligência Emocional: ‘Um Olhar à Saúde Mental’, destinado às crianças, aos adolescentes e aos profissionais da Rede Municipal de Educação de Maceió e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 381/2021, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, com a seguinte ementa: “Institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, com a seguinte ementa: “Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 460/2025, de autoria do Vereador Brivaldo Marques, com a seguinte ementa: “Institui, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Saúde Mental Masculina, denominada ‘Mente Forte, Homem Forte!’, e dá outras providências”.

A Lei nº 7.369/2023, da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir na rede de ensino de Maceió o Programa “Um Olhar à Saúde Mental” (art. 1º), o qual objetiva, em síntese, acolher os profissionais, as crianças e os adolescentes no ambiente escolar e promover ações de cuidados com a saúde mental (art. 3º).

Os PLs nº 381/2021 e 422/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, aprovados definitivamente e enviados ao Poder Executivo para sanção e promulgação em fevereiro e março de 2022, preveem a criação de programas municipais de atenção à saúde mental de professores(as) e de jovens e adolescentes

Por sua vez, o PL nº 460/2025, do Vereador Brivaldo Marques, aprovado definitivamente por esta Casa em

novembro de 2025 e encaminhado ao Poder Executivo para sanção e promulgação em 25/11/2025, visa instituir a Política Municipal de Saúde Mental Masculina, com a capacitação continuada de profissionais da rede pública, integração da atenção psicossocial à Rede Municipal de Saúde, planos de ação intersetoriais, protocolos de atendimento integrados entre saúde, assistência social e educação, aproximando-se dessa forma do objeto do PL nº 8/2026.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 8/2026 possui correlação com lei e projetos devidamente aprovados por esta Câmara Municipal, especificamente no que diz respeito à promoção de ações de saúde mental no âmbito escolar e a integração das redes de saúde, educação e assistência social em prol da atenção psicossocial.

Todavia, embora correlatos, os textos apresentam distinções que impedem a ocorrência de identidade, à exemplo do âmbito subjetivo de aplicação da norma, ao passo em que os normativos citados possuem destinatários específicos (professores, adolescentes etc.), em oposição à generalidade subjetiva do PL nº 8/2026, não existindo, igualmente, incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne ao elemento estrutura, havendo, todavia, inconsistência de articulação (ausência de pontuação na numeração cardinal dos artigos) passível de correção pela Redação Final.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, conforme art. 67, I e III, uma vez que o presente Projeto institui política pública estruturante voltada à saúde mental, abrangendo ações no âmbito da Atenção Básica e Especializada, atendimento psicológico, fluxos assistenciais e integração com a rede do SUS.

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, nos termos do art. 66, I, haja vista que o Projeto estabelece ações no ambiente escolar, com formação de profissionais da educação, criação de fluxos de identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de saúde mental nas escolas, além da articulação entre unidades de ensino e a rede de saúde e assistência social.

Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, consoante art. 74, I, posto que o Projeto dedica atenção específica a crianças e adolescentes, tanto no ambiente escolar quanto no atendimento psicológico prioritário a vítimas de violência, abuso e discriminação.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso - PCD, de acordo com o art. 76, tendo em vista que o Projeto prevê expressamente o atendimento prioritário às pessoas com deficiência no âmbito da política de saúde mental, bem como medidas destinadas à eliminação de barreiras no acesso aos serviços públicos.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta lei e projetos correlatos, mas que não obstam o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa neste aspecto específico, consoante fundamentação acima; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social; Educação, Cultura, Turismo e Esporte; Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de fevereiro de 2026 às 16h31.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 01290011 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 8/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, VISANDO À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR, À PREVENÇÃO DO SOFRIMENTO PSÍQUICO E À GARANTIA DE ACESSO A CUIDADOS ADEQUADOS PARA TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 04 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de fevereiro de 2026 às 16h35.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 01290011 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 8/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, VISANDO À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR, À PREVENÇÃO DO SOFRIMENTO PSÍQUICO E À GARANTIA DE ACESSO A CUIDADOS ADEQUADOS PARA TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h20.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 001/2026

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Altera o inciso VII do artigo 30 da Lei Municipal 6.378 de 6 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do artigo 30 da Lei Municipal 6.378 de 6 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

VII - possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área de estudos e pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, adquirida em entidades públicas ou privadas, incluindo organizações acadêmicas e religiosas;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de qualificação para o exercício da função de Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Maceió, promovendo maior coerência entre a exigência legal de experiência prévia e a realidade da rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

A experiência demonstra que a atuação na área da infância e juventude se desenvolve em múltiplos espaços institucionais, não se limitando às organizações formalmente registradas como entidades de atendimento. Atividades de estudo, pesquisa, acolhimento, orientação, proteção e defesa de direitos são exercidas também em órgãos públicos, instituições privadas, entidades acadêmicas e organizações religiosas que, historicamente, desempenham papel relevante na promoção do cuidado integral de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a redação anterior do dispositivo mostrava-se excessivamente restritiva, ao vincular a comprovação de experiência a um rol limitado de entidades, o que acabava por excluir candidatos com trajetória efetiva e qualificada, em afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da participação comunitária que orientam a política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nova redação preserva a exigência de experiência mínima de dois anos, reforçando o caráter técnico e responsável da função, ao mesmo tempo em que amplia, de forma objetiva e criteriosa, as possibilidades de comprovação dessa experiência, reconhecendo a pluralidade de espaços legítimos de atuação na área dos direitos da criança e do adolescente.

A medida está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que orientam os entes federativos a adotarem critérios razoáveis, não discriminatórios e funcionalmente relacionados às atribuições do Conselho Tutelar, evitando exigências desproporcionais ou excludentes.

Dessa forma, a proposição contribui para o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, amplia a base de participação social qualificada e assegura maior



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

legitimidade democrática ao processo de escolha de seus membros, sem prejuízo da proteção integral e da prioridade absoluta asseguradas às crianças e aos adolescentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2026.



LEONARDO DIAS

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 01130011 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 1/2026

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL 6.378 DE 6 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 22 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 029.000.564-70 - Francisco Holanda Costa Filho, Presidente em 22 de janeiro de 2026 às 11h21.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 01130011 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 1/2026

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL 6.378 DE 6 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 13/01/2026, a qual altera o inciso VII do artigo 30 da Lei Municipal 6.378 de 6 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 1/2026 altera o inciso VII do art. 30 da Lei nº 6.378/2025, referente a um dos requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar de Maceió.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a seguinte Lei aprovada que versa sobre a matéria apresentada:

- Lei Ordinária nº 6.378/2015, dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências - A QUAL O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE OBJETIVA ALTERAR.

Ademais, o Projeto de Lei em análise possui correlação normativa com os seguintes normativos municipais/federais/estaduais:

- Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 154 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as atribuições da comissão, nos termos da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

III. CONCLUSÃO

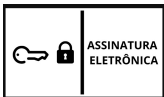
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 22 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 22 de janeiro de 2026 às 13h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 01130011 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 1/2026

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL 6.378 DE 6 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 22 de janeiro de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 22 de janeiro de 2026 às 13h30.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 01130011 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 1/2026

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL 6.378 DE 6 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h22.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR
SILVIO CAMELO FILHO
PARTIDO VERDE - PV

PROJETO DE LEI N. 010 DE 2025

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE
MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA
LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ/AL, EM DOAÇÃO DE
SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió, Estado do Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Maceió, Estado de Alagoas, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único O *caput* desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito municipal regulamentar quais as infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2(duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Maceió/AL, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será possível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60(sessenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DEZEMBRO
DE 2025.



SILVIO CAMELO FILHO

VEREADOR

PARTIDO VERDE - PV



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR
SILVIO CAMELO FILHO
PARTIDO VERDE-PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Maceió, da possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea. A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.

A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento dos estoques de sangue e de medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamento vitais, em especial nos períodos de escassez.

A doação voluntária de sangue e de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. No entanto, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas e estratégias criativas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Nesse sentido, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária surge como uma alternativa viável, segura e humanitária.

Importa destacar, que a medida será de adesão facultativa, garantindo ao condutor infrator a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade. A iniciativa também possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito ao tempo em que proporciona um caminho alternativo de reparação social.

Dessa forma, o projeto propõe moderna e eficiente, capaz de transformar infrações leves em atos concretos de benefício coletivo, estimulando a solidariedade, o engajamento cívico e a aproximação entre o poder público e a sociedade. Trata-se, enfim, de uma iniciativa que promove a responsabilidade

500

social de forma construtiva, humanizada e de impacto direto na vida de milhares de pessoas.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DEZEMBRO
DE 2025.



SILVIO CAMELO FILHO

VEREADOR

PARTIDO VERDE – PV



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12180039 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 600/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONVENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 22 de dezembro de 2025 às 11h14.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12180039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 600/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONVENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Silvio Camelo Filho em 18/12/2025, a qual versa sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do município de Maceió, em doação de sangue e de medula óssea, e dá outras providências. O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário. Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

A matéria a que se refere ao PL diz respeito à possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do município de Maceió, em doação de sangue ou de medula óssea, de modo que o condutor poderá optar entre essas alternativas ou pelo regular pagamento da multa.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrado o seguinte Projeto de Lei que versa sobre a matéria apresentada:

Projeto de Lei nº 596/2025, DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM DOAÇÃO DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 596/2025, apresentado em 17/12/2025 pelo vereador Galba Netto, atualmente em tramitação, prevê a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do município de Maceió, em doação de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências

Da análise do conteúdo normativo, verifica-se identidade com as disposições previstas no Projeto ora analisado por esta Assessoria, de modo que conduz ao comprometimento da segurança jurídica e/ou da efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DA CCJ QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal estabelece, no art. 22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Essa competência se materializa principalmente no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que disciplina infrações, penalidades e formas de arrecadação. O CTB prevê, em seu art. 256, as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito, dentre elas: multa, advertência por escrito, suspensão, cassação, etc. Não há previsão legal, no CTB, de conversão da multa em prestação alternativa de natureza diversa, como doação de sangue ou medula óssea.

Em situação desse jaez, o STF, na ADI 6.578 decidiu:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE”.

Nesse sentido, verifica-se que, em situação semelhante, já houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF, cabendo a análise à Comissão de Constituição e Justiça.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com a Comissão de Assuntos Urbanos e a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social. Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas referidas Comissões de Mérito.

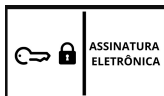
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que existe Projeto de Lei em tramitação versando sobre a matéria apresentada;
- b) aponta a conformidade do Projeto de Lei com a Lei Complementar 95/1999, não havendo óbice, neste aspecto, à sua regular tramitação legislativa;
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Assuntos Urbanos e a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos fundamentados;
- d) opina pela análise da CCJ quanto à constitucionalidade do objeto da proposição em tela.

É o parecer.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2025.



***Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho,
ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de dezembro de 2025 às 09h20.***



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12180039 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 600/2025

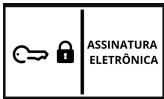
Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONVENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de dezembro de 2025 às 09h22.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12180039 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 600/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONVENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 591/2025

Assegura às pessoas com deficiência, usuárias do cartão diferenciado “NÃO PASSA NA CATRACA”, o direito de acesso facilitado aos veículos do transporte coletivo do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência, portadoras do cartão de transporte público com a inscrição “NÃO PASSA NA CATRACA”, em conformidade com a Lei nº 6.370/2015, o direito de acessar os veículos do sistema de transporte coletivo municipal de Maceió mediante simples apresentação do referido cartão, sem a obrigatoriedade de passar pela catraca ou roleta.

§ 1º O embarque será realizado pela porta que melhor atenda às necessidades do usuário, a seu critério, ressalvados os casos de uso de cadeira de rodas, em que o acesso deverá ocorrer obrigatoriamente pela porta equipada com elevador.

§ 2º Nos pontos de embarque e desembarque dotados de piso elevado, os veículos deverão encostar de forma alinhada e segura, garantindo plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os terminais e veículos de transporte coletivo deverão conter avisos informativos, em locais visíveis, sobre o direito assegurado nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir condições dignas e inclusivas de acesso às pessoas com deficiência no transporte coletivo de Maceió, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da inclusão social, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Embora a Lei nº 6.370/2015 já assegure a gratuidade no transporte público municipal, observa-se, na prática, que muitos usuários portadores do cartão diferenciado “NÃO PASSA NA CATRACA” enfrentam dificuldades para exercer esse direito, seja pela ausência de informação, seja pela resistência de operadores do sistema em permitir o acesso adequado.

A medida ora proposta reforça a necessidade de garantir tratamento humanizado, livre de constrangimentos, ao permitir que o embarque seja feito pela porta mais acessível ao usuário, evitando riscos e obstáculos desnecessários.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade de avisos informativos e a aplicação de sanções às empresas que descumprirem a norma, este Projeto fortalece a efetividade do direito já assegurado, contribuindo para uma cidade mais justa, solidária e inclusiva.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço na promoção da cidadania e do respeito às pessoas com deficiência em nossa capital.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12110007 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 591/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIAS DO CARTÃO DIFERENCIADO “NÃO PASSA NA CATRACA”, O DIREITO DE ACESSO FACILITADO AOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 10h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12110007 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 591/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIAS DO CARTÃO DIFERENCIADO “NÃO PASSA NA CATRACA”, O DIREITO DE ACESSO FACILITADO AOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Jeannynne Beltrão em 11/12/2025, a qual versa sobre o direito de usuários do cartão especial com inscrição “Não Passa na Catraca” ao acesso facilitado aos veículos de transporte coletivo de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 591/2025 pretende assegurar às pessoas com deficiência usuárias do cartão especial com a inscrição “Não Passa na Catraca” o direito ao acesso facilitado aos veículos do transporte público coletivo de Maceió sem a obrigatoriedade de passar pela catraca ou roleta (art. 1º), através da porta que melhor atenda às suas necessidades, ressalvada a obrigatoriedade do uso da porta com elevador no caso daqueles que utilizem cadeira de rodas (art. 1º, § 1º).

O Projeto prevê, ainda, a disposição de avisos informativos sobre o referido direito em terminais e veículos (art. 2º) e a aplicação de multa à empresa infratora (art. 3º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a Lei nº 6.370/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o direito à gratuidade no pagamento de tarifas do sistema de transporte público de passageiros do Município de Maceió”.

A Lei Municipal nº 6.370/2015 cria o Cartão de Gratuidade para Pessoas com Deficiência, isentando estas de efetuar o pagamento das tarifas do sistema de transporte público e, nessa seara, entende-se que não estão obrigadas a passar pela catraca, ainda considerando a inscrição específica “Não Passa na Catraca”.

O PL nº 591/2025, no entendimento desta Assessoria, amplia um direito já existente, porém não regulamentado, desse modo, verifica-se a existência de relação com Lei aprovada e publicada, mas que não apresenta identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

Por fim, destaque-se que, no âmbito federal, o PL nº 591/2025 se correlaciona com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente com os arts. 8º e 9º, inciso IV.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, consoante art. 76 da Resolução nº 516/1991, posto que o Projeto busca garantir acessibilidade, inclusão e respeito aos direitos das pessoas com deficiência no uso do transporte público coletivo.
- Comissão de Serviços Públicos, conforme art. 72 da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto disciplina regras de funcionamento do transporte público coletivo municipal, impondo deveres às

concessionárias e permissionárias, determinando a afixação de avisos informativos e prevendo multas administrativas.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

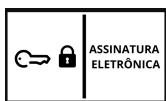
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei possui correlação com lei municipal preexistente, não havendo, porém, impedimento ao seu prosseguimento neste aspecto específico, consoante fundamentação acima; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD e de Serviços Públicos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de dezembro de 2025 às 09h43.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12110007 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 591/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIAS DO CARTÃO DIFERENCIADO “NÃO PASSA NA CATRACA”, O DIREITO DE ACESSO FACILITADO AOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de dezembro de 2025 às 09h44.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12110007 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 591/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIAS DO CARTÃO DIFERENCIADO “NÃO PASSA NA CATRACA”, O DIREITO DE ACESSO FACILITADO AOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 592/2025

Institui o “Dia Municipal das Mulheres Guerreiras” no Município de Maceió, em alusão ao Prêmio Mulheres Guerreiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Maceió, o dia 07 de maio de cada ano como o “Dia Municipal das Mulheres Guerreiras”, em alusão ao Prêmio Mulheres Guerreiras. A programação do dia deverá destacar mulheres que enfrentam desafios, dores e superações, reconhecendo seus exemplos de força e transformação, valorizando suas histórias de vida, o protagonismo individual e coletivos e suas trajetórias de superação.

Parágrafo único. No âmbito das comemorações, poderão ser realizadas:

- I – rodas de conversa, dinâmicas de grupo, ações psicossociais e psicopedagógicas em diversos locais da cidade;
- II – atividades e parcerias com instituições públicas e privadas, como a OAB e outras organizações da sociedade civil, para orientação e garantia de direitos das mulheres e de seus filhos;
- III – ações de valorização da mulher, com destaque à mulher mãe solo e provedora do lar;
- IV – programação alusiva ao Prêmio Mulheres Guerreiras, incluindo sua entrega anual e atividades da semana comemorativa.

Art.2º O “Dia Municipal das Mulheres Guerreiras – Lute como uma Mãe Solo” tem por objetivo celebrar a trajetória de mulheres que se destacam em suas diversas áreas de atuação, reconhecendo suas contribuições, inspirando outras mulheres e estimulando o empoderamento feminino.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

Parágrafo único. As ações alusivas ao dia poderão incluir:

I – cursos, capacitações e formações voltadas ao desenvolvimento pessoal e profissional das mulheres;

II – incentivo ao empreendedorismo feminino e à autonomia financeira, especialmente das mães solo;

III – campanhas e atividades educativas sobre os direitos das mulheres, sua valorização e proteção integral.

Art. 3º No âmbito desta celebração, poderão ser promovidas sessões solenes; palestras; campanhas de oportunidades de emprego e de acesso às políticas públicas para mães solo; homenagens a mulheres que representem diferentes contextos da luta feminina; e ações de conscientização sobre autocuidado, valorização e fortalecimento da rede de apoio às mulheres e seus filhos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo visam alertar a sociedade sobre a necessidade de atenção e proteção à MULHER, MÃE SOLO, reconhecendo o cuidado de quem cuida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

O Prêmio Mulheres Guerreiras nasceu com o propósito de dar visibilidade a mulheres que, mesmo diante de dores profundas, transformam suas trajetórias. São mães solo, mulheres abandonadas após diagnósticos de filhos com TEA ou outras condições, mulheres com câncer, vítimas de violência doméstica e tantas outras que, silenciosamente, sustentam suas famílias e travam batalhas diárias.

As ações desenvolvidas pelo Instituto Alaíde Lopes, através do Prêmio Mulheres Guerreiras, vêm fortalecendo políticas públicas em defesa das mulheres, especialmente das mães solo, reconhecendo sua luta e reafirmando seu papel na sociedade maceioense e alagoana.

Segundo dados recentes, o Brasil possui mais de **11 milhões de mães solo**, responsáveis pela maior parte dos lares brasileiros. Em Alagoas e Maceió, a realidade não é diferente. Apenas em 2024, foram solicitadas **7.226 medidas protetivas de urgência no Estado**, um aumento de 24% em relação ao ano anterior. Em Maceió, registraram-se **3.509 pedidos de medidas protetivas**, revelando um cenário alarmante de violência e abandono.

Assim, instituir o **Dia Municipal das Mulheres Guerreiras** representa reconhecer e valorizar mulheres que transformam suas realidades e oferecem ao Município exemplos de coragem, resiliência e superação. A data fortalece políticas públicas em defesa das mulheres, incentiva sua autonomia financeira, reforça o enfrentamento à violência e amplia o alcance das ações do Prêmio Mulheres Guerreiras, permitindo que mais mulheres sejam inspiradas e apoiadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12110008 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 592/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DAS MULHERES GUERREIRAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM ALUSÃO AO PRÊMIO MULHERES GUERREIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 10h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 12110008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 592/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DAS MULHERES GUERREIRAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM ALUSÃO AO PRÊMIO MULHERES GUERREIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 592/2025, de iniciativa da vereadora Jeannyne Beltrão, que visa instituir, no Calendário Oficial do Município de Maceió, o “Dia Municipal das Mulheres Guerreiras”.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Este Projeto de Lei nº 592/2025 visa instituir, no Calendário Oficial do Município de Maceió, o “Dia Municipal das Mulheres Guerreiras”, a ser comemorado em 07 de maio de cada ano, em alusão ao Prêmio Mulheres Guerreiras, estabelecendo diretrizes para ações comemorativas e correlatas.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa, em linhas gerais, a estrutura básica recomendada pela LC nº 95/98, notadamente quanto à epígrafe clara e objetiva, ementa compatível com o conteúdo normativo e cláusula de vigência expressa.

Todavia, identificam-se vícios de técnica legislativa que comprometem a clareza, a concisão e a normatividade do

texto, conforme se passa a expor.

O art. 1º, tal como redigido, reúne dois conteúdos de natureza distinta em um único caput, quais sejam, conteúdo normativo propriamente dito (Instituição de data comemorativa no Calendário Oficial do Município) e conteúdo descritivo-programático e valorativo (diretrizes sobre o “sentido” da programação, com linguagem narrativa e subjetiva).

O art. 2º repete objetivos e finalidades já descritos no art. 1º, com nova enumeração de ações e propósitos, sem acréscimo normativo relevante. Há, portanto, sobreposição temática, indo de encontro a melhor técnica redacional, que orienta a evitar repetições desnecessárias.

Outrossim, constata-se inconsistência na padronização terminológica, como uso alternado de expressões em caixa alta (“MULHER, MÃE SOLO”), além da inclusão do slogan (“Lute como uma Mãe Solo”) no corpo normativo (art. 2º), o que não se coaduna com a técnica legislativa, devendo, se mantido, restringir-se à justificativa ou à denominação simbólica do evento, de forma padronizada.

Pelo exposto, recomenda-se a adequação normativa aos preceitos da LC 95/98, a fim de garantir a melhor técnica legislativa possível. Ressalta, no entanto, que tais pontos, não invalidam materialmente a norma em epígrafe.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado por esta Comissão de Mérito

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa;
- b) quanto aos aspectos da técnica legislativa, devem ser observadas as recomendações feitas no tópico II.2, a fim de adequar este PL a melhor técnica legislativa;
- b) Opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

s.m.j.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 18 de dezembro de 2025 às 10h38.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12110008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 592/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DAS MULHERES GUERREIRAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM ALUSÃO AO PRÊMIO MULHERES GUERREIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 18 de dezembro de 2025 às 10h39.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12110008 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 592/2025

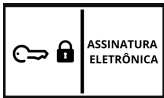
Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DAS MULHERES GUERREIRAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM ALUSÃO AO PRÊMIO MULHERES GUERREIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h40.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO
1º SECRETARIO

PROJETO
DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

*CONCESSÃO DA COMENDA DR.
CLETO MARQUES LUZ AO SENHOR
ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Dr. Cleto Marques Luz ao Senhor Antonio Araujo de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de fevereiro de 2026.

GALBA NETTO
Vereador - PL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO
1º SECRETARIO

IUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 e ss. do Regimento Interno desta Casa, **REQUER** a concessão da **Comenda Dr. Cleto Marques Luz** ao professor **Antonio Araujo de Oliveira**, em reconhecimento à sua notável trajetória dedicada ao desenvolvimento do esporte, da educação física escolar e à formação de atletas no Município de Maceió e no Estado de Alagoas.

Licenciado em Educação Física pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, com especialização em Educação Física Escolar e formação técnica pela Confederação Brasileira de Basketball, o homenageado construiu uma carreira sólida e comprometida com o esporte educacional e competitivo, atuando por mais de três décadas como professor e treinador.

Ao longo de sua vida profissional, exerceu a docência em diversas instituições de ensino da rede privada, municipal e estadual, contribuindo de forma significativa para a promoção da prática esportiva, do desenvolvimento físico, da disciplina e da inclusão social de crianças e adolescentes.

Destaca-se, ainda, sua expressiva atuação no basquetebol, modalidade na qual formou inúmeros atletas e representou o Estado de Alagoas como **técnico da Seleção Alagoana Sub-15 em Campeonatos Brasileiros**, levando o nome do esporte alagoano ao cenário nacional.

Sua dedicação contínua à educação pública, atuando simultaneamente nas redes municipal e estadual, evidencia o compromisso permanente com a democratização do acesso ao esporte como instrumento de cidadania, saúde e transformação social.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO
1º SECRETARIO

A trajetória do Professor Antonio Araujo de Oliveira reflete, com excelência, os valores que fundamentam a Comenda Dr. Cleto Marques Luz, destinada a reconhecer personalidades que contribuam de forma relevante para a defesa, apoio, desenvolvimento e atividade do esporte em qualquer nível e modalidade.

Diante do exposto, mostra-se plenamente justa e merecida a presente homenagem, como forma de reconhecimento público pelos relevantes serviços prestados ao esporte e à educação física em nosso município.

Atenciosamente,

GALBA NETTO
Vereador - PL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02030023 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 2/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA DR. CLETO MARQUES LUZ AO SENHOR ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 04 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 04 de fevereiro de 2026 às 12h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02030023 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 2/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA DR. CLETO MARQUES LUZ AO SENHOR ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Galba Netto objetivando a concessão da Comenda Dr. Cleto Marques Luz ao Sr. Antonio Araújo de Oliveira.

O Projeto foi apresentado em 03/02/2026 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE NORMATIVA

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Todavia, a outorga dessas distinções deve observar critérios normativos e regimentais, especialmente quanto aos limites quantitativos estabelecidos por Vereador(a) em cada ano e período legislativo, de forma a preservar a solenidade, a relevância e a seriedade do instituto.

Nesse contexto, o art. 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecido pela Resolução nº 728/2025, prevê o limite de 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias por Autor ou Coautor em cada Sessão Legislativa, ressalvadas aquelas decorrentes de iniciativa da Mesa Diretora, como aquelas alusivas a datas e eventos especiais. Confira-se:

“Art. 320. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador apenas poderá figurar como Autor ou Coautor de, no máximo, 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias.

Parágrafo único. As honrarias concedidas por iniciativa da Mesa Diretora não serão contabilizadas no limite previsto no caput deste artigo.”

Inicialmente, destaca-se que, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior ao Sr. Antonio Araújo de Oliveira com a outorga da Comenda Dr. Cleto Marques Luz.

Quanto à conformidade aos limites regimentais, não foram encontrados Decretos Legislativos ou Projetos de Decreto Legislativo em regular tramitação, de autoria do Vereador Galba Netto, cujo objeto é a concessão de honraria ou título honorífico nesta Sessão Legislativa.

Desse modo, verifica-se que o(a) Vereador(a) não excedeu os limites regimentais para concessão de títulos e/ou honrarias previstos na Resolução nº 728/2025, estando o presente Projeto de Decreto Legislativo apto a seguir a tramitação legislativa regular.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

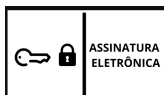
A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pela regular tramitação legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos das normas regimentais aplicáveis.

É o parecer.

Maceió/AL, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 05 de fevereiro de 2026 às 09h28.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02030023 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 2/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA DR. CLETO MARQUES LUZ AO SENHOR ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 05 de fevereiro de 2026 às 09h31.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02030023 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 2/2026

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA DR. CLETO MARQUES LUZ AO SENHOR ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h19.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

AUTOR: VEREADOR NETO ANDRADE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO
DO CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. MANOEL
CASSIANO DOS SANTOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA

Art. 1º Fica concedido o TÍTULO de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Sr. Manoel Cassiano dos Santos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 04 de fevereiro de 2026.

NETO ANDRADE
VEREADOR



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE

JUSTIFICATIVA

Manoel Cassiano dos Santos nasceu em 02 de janeiro de 1957, em São Brás, Alagoas, filho de Maria Cassiano e Olímpio Faustino. Cresceu no sertão alagoano, em uma família de 18 irmãos, onde trabalhar desde cedo não era opção, era sobrevivência.

Teve pouco acesso aos estudos e muito trabalho. Aprendeu a ler e escrever, mas foi a vida dura do interior que moldou seu caráter: resistência, adaptação e coragem. Desde jovem exerceu diversos ofícios como: roceiro, cortador de cana, cuidador de animais, servente de pedreiro, vigilante, agente funerário, auxiliar de necropsia, policial civil e chefe de polícia do IML. Cada função foi um degrau na sua formação humana e profissional.

Na família, era tradição que os filhos, ao completarem 18 anos, fossem tentar a vida na capital. O ponto de apoio era a casa de Ana Cassiano (Donana), sua avó, em Maceió. Com portas sempre abertas, Dona Ana acolheu filhos e netos, sendo peça fundamental na ascensão de toda uma geração. Dali surgiram policiais, servidores públicos, empresários e profissionais de diversas áreas. Sua generosidade foi um divisor de águas na história da família.

Ainda jovem, Manoel perdeu o pai, que faleceu em Propriá (SE). Por falta de recursos e transporte, quase toda a família não conseguiu estar presente no funeral. Essa dor marcou sua vida profundamente.

Anos depois, a ironia do destino se transformou em missão: o homem que não pôde se despedir do pai tornou-se um dos maiores empresários funerários de Alagoas, referência no Nordeste, dedicando-se a oferecer dignidade às famílias em seus momentos mais difíceis.

Rua Sá e Albuquerque, 564, 2º Andar - CEP:57022-188 – Maceió/AL
Gabinete Vereador Neto Andrade - E-mail: gab.netoandrade@maceio.al.leg.br



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE

Aos 45 anos, entrou definitivamente no ramo funerário e construiu um grupo sólido, que hoje envolve funerária, cemitério, crematório, clínica médica, floricultura, clube de lazer, churrascaria, fazendas e investimentos.

Pai de 6 filhos e avô de 13 netos, Manoel construiu seu legado ao lado do filho Tarciso, parceiro desde os 13 anos, com quem expandiu e profissionalizou os negócios. Conhecido como Seu Cassiano, é estrategista, comunicador nato, organizado e incansável. Gosta de academia, jogo de baralho, conversas com os filhos, uma pinguinha no domingo e carros marcantes do Fusca ao Corvette amarelo, símbolo de uma vitória construída com suor.

Descendente do povo caboclo, negro e miscigenado, carrega a força do Brasil profundo: trabalho duro, intuição, resistência e honra.

Manoel Cassiano dos Santos é a prova viva de que a coragem pode superar a falta de oportunidades. Um homem que saiu do nada, construiu tudo e deixou mais que empresas: deixou um legado de dignidade, trabalho e respeito.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02040004 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 3/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DO CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. MANOEL CASSIANO DOS SANTOS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 04 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 04 de fevereiro de 2026 às 12h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02040004 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 3/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DO CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. MANOEL CASSIANO DOS SANTOS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Neto Andrade, objetivando a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Sr. Manoel Cassiano dos Santos.

O Projeto foi apresentado em 04/02/2026 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Todavia, a outorga dessas distinções deve observar critérios normativos e regimentais, especialmente quanto aos limites quantitativos estabelecidos por Vereador(a) em cada ano e período legislativo, de forma a preservar a solenidade, a relevância e a seriedade do instituto.

Nesse contexto, o art. 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecido pela Resolução nº 728/2025, prevê o limite de 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias por Autor ou Coautor em cada Sessão Legislativa, ressalvadas aquelas decorrentes de iniciativa da Mesa Diretora, como aquelas alusivas a datas e eventos especiais. Confira-se:

“Art. 320. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador apenas poderá figurar como Autor ou Coautor de, no máximo, 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias.

Parágrafo único. As honrarias concedidas por iniciativa da Mesa Diretora não serão contabilizadas no limite previsto no caput deste artigo.”

No caso do vereador Neto Andrade, contando com esta proposição, foram apresentados dois Projetos de Decreto Legislativo nesta Sessão Legislativa, quais sejam (PDL's 02040004 e 02040005). Dessa forma, o vereador está dentro dos limites regimentais estabelecidos.

Ainda, em consulta à base de dados desta Casa, não foram encontrados registros anteriores de concessão ao agraciado em epígrafe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pela regular tramitação legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos das normas regimentais aplicáveis.

Maceió/AL, 06 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 06 de fevereiro de 2026 às 11h23.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02040004 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 3/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DO CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. MANOEL CASSIANO DOS SANTOS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 06 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 06 de fevereiro de 2026 às 11h25.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02040004 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 3/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DO CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. MANOEL CASSIANO DOS SANTOS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 06h57.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

**CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR
MÁRIO GUIMARÃES AO SR. MARCIO ANTÔNIO
DE LIMA SILVA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a comenda Desembargador Mário Guimarães, ao Sr. Marcio Antônio de Lima Silva, a ser conferida a personalidades nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

NETO ANDRADE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Marcio Antônio de Lima Silva, 43 anos, é empresário e CEO da Flexlog Transportes. Casado há 23 anos com Rosiane Correia da Silva, é pai de duas filhas, Mariane Correia, de 18 anos, e Maria Júlia, de 14 anos, base fundamental de sua vida pessoal e familiar.

**Rua Sá e Albuquerque, 564, 2º Andar - CEP:57022-188 – Maceió/AL
Gabinete Vereador Neto Andrade - E-mail: gab.netoandrade@maceio.al.leg.br**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE

Iniciou sua trajetória acadêmica aos 17 anos, graduando-se em História aos 20 anos de idade. Posteriormente, concluiu o curso de Direito aos 25 anos, formação que contribuiu para o desenvolvimento de uma visão ética, social e jurídica aplicada à sua vida profissional.

Sua vida profissional começou aos 14 anos, como atendente do McDonald's, experiência que despertou sua vocação para o atendimento ao público e para a área comercial. Desde então, construiu sua trajetória pautada no esforço, na disciplina e na busca constante por crescimento pessoal e profissional.

Teve papel marcante em sua formação a convivência com sua saudosa avó, Maria Nita Silva, Juíza de Direito, a quem assessorou diretamente no Juizado de Trânsito da capital. Dessa experiência, absorveu valores essenciais como ética, caráter e responsabilidade, levando consigo o ensinamento que norteia sua vida: “Somos o que pensamos e buscamos.”

Posteriormente, ingressou no setor de transportes de cargas, atuando na área comercial de uma transportadora. A partir dessa vivência, identificou a oportunidade de empreender e convidou Aloísio Resende para, juntos, fundarem a Flexlog Transportes.

A Flexlog Transportes atua há 15 anos no mercado e consolidou-se ao longo de sua trajetória entre desafios, erros e acertos, sempre com o compromisso de evoluir e oferecer serviços de excelência. Atualmente, é reconhecida como uma das maiores empresas de transporte de cargas no eixo São Paulo–Alagoas, atendendo grandes empresas e indústrias do estado, com foco permanente na satisfação de seus clientes.

A empresa gera, em média, mais de 200 empregos diretos e indiretos, contribuindo significativamente para a geração de renda, o desenvolvimento econômico e o fortalecimento da cadeia logística regional.

Por sua trajetória marcada pela perseverança, liderança, compromisso social e contribuição ao desenvolvimento econômico, Marcio Antônio de Lima Silva recebe esta comenda como reconhecimento de seus relevantes serviços prestados à sociedade.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02040005 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 4/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. MARCIO ANTÔNIO DE LIMA SILVA.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 04 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 04 de fevereiro de 2026 às 12h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02040005 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 4/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. MARCIO ANTÔNIO DE LIMA SILVA.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Neto Andrade objetivando a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Marcio Antônio de Lima Silva.

O Projeto foi apresentado em 04/02/2026 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Todavia, a outorga dessas distinções deve observar critérios normativos e regimentais, especialmente quanto aos limites quantitativos estabelecidos por Vereador(a) em cada ano e período legislativo, de forma a preservar a solenidade, a relevância e a seriedade do instituto.

Nesse contexto, o art. 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecido pela Resolução nº 728/2025, prevê o limite de 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias por Autor ou Coautor em cada Sessão Legislativa, ressalvadas aquelas decorrentes de iniciativa da Mesa Diretora, como aquelas alusivas a datas e eventos especiais. Confira-se:

“Art. 320. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador apenas poderá figurar como Autor ou Coautor de, no máximo, 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias.

Parágrafo único. As honrarias concedidas por iniciativa da Mesa Diretora não serão contabilizadas no limite previsto no caput deste artigo.”

Inicialmente, cumpre destacar que, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta

registro de homenagem anterior ao Sr. Marcio Antônio de Lima Silva com a outorga da honraria, não havendo óbice quanto a esse aspecto.

Quanto à conformidade aos limites regimentais, não foram encontrados Decretos Legislativos de autoria do Vereador Neto Andrade cujo objeto é a concessão de honraria ou título honorífico nesta Sessão Legislativa.

Aponta-se, porém, que o Vereador é autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2026 (Protocolo nº 02040004/2026), que tramita atualmente nesta Casa visando a concessão de Título de Cidadão Honorário ao Sr. Manoel Cassiano dos Santos.

Desse modo, verifica-se que o(a) Vereador(a) não excedeu os limites regimentais para concessão de títulos e/ou honrarias previstos na Resolução nº 728/2025, estando o presente Projeto de Decreto Legislativo apto a seguir a tramitação legislativa regular.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pela regular tramitação legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos das normas regimentais aplicáveis.

É o parecer.

Maceió/AL, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 05 de fevereiro de 2026 às 09h23.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02040005 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 4/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

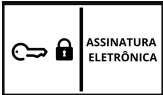
Assunto : CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. MARCIO ANTÔNIO DE LIMA SILVA.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 05 de fevereiro de 2026 às 09h23.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02040005 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 4/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. MARCIO ANTÔNIO DE LIMA SILVA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h20.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02040005 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 4/2026

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. MARCIO ANTÔNIO DE LIMA SILVA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h20.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.